

APOSTAS ONLINE EM XEQUE: O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DA (I)LEGALIDADE DAS CASAS DE APOSTAS (BETS) E SEUS EFEITOS NO PAÍS

Samuel Elyabe Eduardo¹, Lucas Rodrigues da Silva¹,
Silvia Franciely Garcia¹, Leonardo Zanandrea Campos¹
¹Centro Universitário Avantis - Uniavan
e-mail: lucas.rodrigues@uniavan.edu.br

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como intuito apresentar uma análise dos contemporâneos desafios enfrentados sobre a (i)legalidade das casas de apostas online frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Hodiernamente, enfrenta-se um fenômeno que vem crescendo no Brasil nos últimos anos, que são as casas de apostas online. O surgimento desse novo mercado vem apresentando diferentes singularidades e criando irregularidades quanto à sua operação e regulamentação.

Com a consolidação de um mundo cada vez mais digital e globalizado, observa-se que muitas pessoas começaram a aderir essa prática, por conta das grandes propagandas em jogos esportivos, que, por meio de seus embaixadores, geralmente pessoas que exercem a atividade de *influencers* nas redes sociais, fomentam um impulsionamento gradativo desse setor em território brasileiro. Dito de outro modo, verifica-se que o âmago do problema, ou seja, a questão principal, é como algo de tamanha influência vem afetando a população brasileira, haja vista que, segundo estudo do Banco Central, em setembro de 2024, grande parcela dessa comunidade de apostadores são indivíduos de baixa renda, o que revela um fator inquietante para o poder público e a sociedade nos últimos tempos.

Para realizar esta pesquisa, foi utilizada prática de investigação qualitativa, isso porque perpassa pelo crivo do universo dos significados, motivos e atitudes, buscando entender sobre o tema em comento com um nível de profundidade maior. Ademais, foram utilizadas pesquisas pelos meios eletrônico e bibliográfico, a fim de implementar o recolhimento de dados, que permitiram investigar a (i)legalidade das casas de apostas online

e os desafios frente ao ordenamento jurídico brasileiro, além dos impactos que estas vêm causando no Brasil. Assim, conforme explica Eva M. Lakatos, 2021, suas fontes são indiretas, pois tratam-se de fontes de dados coletadas por outras pessoas, podendo constituir-se de material já elaborado ou não.

Portanto, a pesquisa irá abordar o contexto histórico dos jogos e apostas, como ficaram interligadas culturalmente, sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro e suas controvérsias e impactos no Brasil e o perfil massivo dos apostadores.

2. DISCUSSÃO

2.1 A CHEGADA DAS CASAS DE APOSTAS ONLINE NO BRASIL: UM PANORAMA SOBRE A EVOLUÇÃO LEGAL E CULTURAL

Os jogos de azar estão presentes na humanidade há mais tempo que o próprio entendimento sobre, visto que já eram presentes na Idade Antiga, conforme registros arqueológicos, e foram se difundindo pelo mundo conforme a evolução das sociedades, por diferentes formas de jogos e crenças (Chagas, 2016), pois, como mencionado anteriormente, nem mesmo as pessoas conseguiam entender a lógica por trás, tendo assim por muitos anos como forma de presságio.

Assim, os jogos de apostas se enraízam no âmago das sociedades, como nas atividades lúdicas, esportivas, as máquinas de apostas (ex: caça-níqueis), entre outras. Com o decorrer dos anos, observa-se que o ápice da questão se deu quando os Estados notaram que essas atividades e as loterias, principalmente, seriam uma grande oportunidade para faturamento de renda, pois se tornou algo atrativo para as pessoas de baixo poder aquisitivo, por se tratar de um enriquecimento rápido e fácil, conforme comentado pelo Daniel Duque, pesquisador da área de Economia Aplicada do FGV Ibre para revista Forbes:

“[...] Quem já tem uma renda alta não sente tanta necessidade de apostar, enquanto as classes mais baixas, com algum recurso além do básico, veem nas apostas uma esperança de ascensão social.[...]”

Assim, contando somente com a sorte e abraçando a pequena esperança de mudança no futuro, a prática se difundiu entre muitos povos, simpatizantes à atividade.

No Brasil, assim não era diferente, já que sempre ocorreu a presença de jogos de apostas, principalmente por conta da colonização portuguesa, mesmo a prática sendo considerada um crime desde o primeiro Código Criminal em 1830:

Art. 281. Ter casa publica de tabolagem para jogos, que forem prohibidos pelas posturas das Camaras Municipaes.

Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente á metade do tempo.

No entanto, como havia interesse da elite burguesa em alguns dos jogos de azar, arranjavam maneiras de burlar o regimento e permanecer jogando, o que ocorria com as apostas em corridas de cavalos, por exemplo. Desse modo, com o decorrer dos anos, houve mudanças nos códigos e centralizaram a competência do assunto somente à União, tendo a aprovação dos bingos, lotéricas e caça-níqueis.

Como supracitado, o surgimento dos jogos de azar está interligado com a sociedade, e assim funcionou com os esportes, desde a Grécia antiga, onde o povo realizava os “palpites” de quem ganharia os jogos ou as Olimpíadas. Por conseguinte, tal atividade não se encerrou ali, tendo se perpetuado por diversas nações e culturas, estando presente até hoje nas sociedades.

A prática de apostas esportivas, conforme registros, iniciou-se em alguns países da Europa, enquanto no Brasil suas primeiras aparições se deram no ano de 1969, quando a questão foi regulamentada pelo Decreto-Lei nº 594 do mesmo ano, que instituiu sobre a Loteria Esportiva Federal. Nesse contexto, cabe frisar que, à época, em plena era Pelé, já se afluía uma paixão nos corações brasileiros pelo futebol. Desse modo, a aparição das apostas sobre os resultados dos jogos foi muito bem recebida pela sociedade, sendo instaurada até a contemporaneidade e inovada a cada ano.

Dessarte, o surgimento da internet proporcionou uma comodidade significativa, visto que os apostadores sequer saem de suas residências para apostarem. Ademais, o aspecto atrativo se encontra justamente na possibilidade de apostar não necessariamente em quem vai ganhar ou somente no placar vencedor, mas também em eventos específicos, como a ocorrência de um eventual pênalti ou até mesmo o número de escanteios, e assim por diante.

Com isso, cria-se, portanto, a percepção gradativa de aumento nas chances de sucessos nas apostas, tudo sendo realizado ao vivo e em tempo real. No entanto, conforme explanado, as casas de apostas se adaptaram rapidamente, enquanto que o ordenamento

jurídico brasileiro não acompanhou esse ritmo, já que, conforme apontam dados apresentados pelo site G1 em agosto de 2024, as casas de apostas mais populares não possuem sede e nem autorização para funcionar legalmente no Brasil.

Essa discussão suscita dúvidas sobre a capacidade da regulamentação impulsionar a economia, gerar empregos e proporcionar um ambiente mais seguro e responsável. Por outro lado, também levanta preocupações acerca de seus impactos sociais e éticos, incluindo a potencial elevação de problemas de saúde mental, assim como enfoca o psiquiatra Rodrigo Machado, do programa de transtornos do impulso do Instituto de Psiquiatria do hospital das Clínicas de São Paulo, “O mundo está tendo discussões de como diminuir o impacto do adoecimento e a gente está falando aqui em uma contramão, da legalização [das apostas], de abrir a porteira (sic)” . Por fim, ele esclarece que o cenário está cada vez mais explosivo quanto às casas de apostas “*bets*” que utilizam das redes sociais e do compartilhamento de dados dos usuários para atrair a atenção de potenciais apostadores.

2.2 REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE NO BRASIL

Diante do aparecimento de um mundo globalizado e com novos problemas e demandas foram se apresentando, o poder público reconheceu a necessidade de estabelecer limites e diretrizes para a prática das apostas, considerando especialmente a crescente popularidade dessas atividades entre a sociedade. Almejava-se, portanto, uma regulamentação, a fim de visar não apenas a proteção dos consumidores, mas principalmente a prevenção das inúmeras fraudes que norteiam o mundo das apostas. Outrossim, se pretendia garantir que as apostas fossem conduzidas de forma justa e, sobretudo, transparente.

Dito isso, em 2018 deu-se início ao funcionamento das “*bets*”, isso por meio da Lei 13.756/2018, que regula sobre Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e a destinação dos valores arrecadados nas loterias e a promoção comercial e a modalidade lotérica de apostas com quota fixa. Contudo, as disposições da referida lei mencionam sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, o que ocasionou uma “lacuna legal” no que tange a uma efetiva regulamentação, que só foi preenchida com o nascimento da Lei 14.790, de 2023. Mesmo assim, conforme explica Ferreira, 2022, as apostas online em 2018

moveram cerca de 2 bilhões de reais no ano, e tiveram exponencial crescimento após a regulamentação da Lei 14.790/2023, pois conforme dados da rede PwC Strategy& do Brasil Consultoria Empresarial Ltda. (2024) o volume de apostas em 2023 ficou entre 60 a 100 bilhões de reais, com crescimento de 89% ao ano entre 2020 e 2024.

Ocorre que, com o advento da Lei 14.790/2023, possibilitou-se uma regulamentação no âmbito das apostas, objetivando o estabelecimento de diretrizes para que se lograsse uma efetiva regularização da atividade em solo brasileiro. Extraí-se da referida lei, em seu artigo 2º, que houve uma delimitação de certos conceitos envoltos à temática, a fim de respaldar juridicamente a relação consumerista entre agentes operadores de apostas e apostadores, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - **aposta**: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

III - **apostador**: pessoa natural que realiza aposta;

V - **aposta virtual**: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

X - **agente operador de apostas**: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa;

Não obstante à promulgação dessa lei, o cenário atual envolto ao campo das apostas é que as disposições nela contidas não atingiram um patamar satisfatório, ou seja, que solucionasse efetivamente os dilemas vivenciados antes da regulamentação, isso porque alguns problemas concernentes à esse mercado ainda persistem, o que torna imperioso que o poder público aprecie da questão com urgência e celeridade, dada a alta demanda social.

2.3 CONTROVÉRSIAS E IMPACTOS NEGATIVOS: O PERFIL MASSIVO DAS APOSTAS NO BRASIL

Considerando o contexto histórico e o longo lapso de tempo da atividade no Brasil, é notável a natureza cativante que os esportes possuem nos corações verde-amarelos. Neste aspecto, extraí-se a célebre frase do filósofo Arthur Schopenhauer, em que diz: “[...] a vida é uma constante oscilação entre a ânsia de ter e o tédio de possuir [...]”. Traçando um paralelo com a temática aqui abordada, tem-se que muitos brasileiros, na esperança de se distanciar de uma penosa e desfavorável realidade financeira e auferirem rendimentos para a composição de seus patrimônios, acabam apostando desenfreadamente e usando grande

parte de suas economias em tal serviço, o que denota, até mesmo, facetas nocivas de um consumismo exacerbado, que é empreendido majoritariamente por indivíduos mais jovens.

Nesta seara, importante frisar o teor da nota técnica 513/2024, emitida pelo Banco Central, em que analisou-se o perfil dos apostadores do mercado brasileiro, o qual evidencia que, dentre as classes sociais, a mais engajada nesses jogos são famílias de baixa renda.

De acordo com os dados colhidos (Banco Central, 2024), estima-se que cerca de 24 milhões de pessoas físicas efetuaram ao menos uma transferência via Pix para empresas de jogos de azar e apostas. O perfil predominante desses apostadores é composto por homens na faixa etária de 20 a 30 anos, de baixa classe social.

Não bastasse, outro dado da mesma pesquisa registra que:

“[...] em agosto de 2024, estima-se que 5 milhões de pessoas pertencentes a famílias beneficiárias do Bolsa Família (PBF) enviaram R\$3 bilhões às empresas de aposta utilizando a plataforma Pix, sendo a mediana dos valores gastos por pessoa de R\$ 100. Dessas pessoas apostadoras, 4 milhões (70%) são chefes de família (quem de fato recebe o benefício) e enviaram R\$2 bilhões (67%) por Pix para as *bets*”.

Percebe-se, dessa forma, uma urgente preocupação estatal com o andamento da prática de apostas no território brasileiro e com a população de baixa renda que se envolve na atividade, uma vez que fatores socioeconômicos prejudiciais estão se desencadeando com a intensificação do número de apostas.

Além disso, a fácil propagação desta prática pelas redes sociais, como, por exemplo, em páginas de cunho esportivo, é outro dos inúmeros fatores que podem agravar consideravelmente a celeuma. Tal questão, por não merecer menos importância, não é olvidada no estudo organizado pelo Banco Central, de onde extrai-se: “[...] é razoável supor que o apelo comercial do enriquecimento por meio de apostas seja mais atraente para quem está em situação de vulnerabilidade financeira [...]”, o que corrobora para afirmar que as relações consumeristas no âmbito das apostas esportivas estão sendo consideravelmente danosas para uma parcela significativa da população.

Com isso, verifica-se um crescente aumento de “*bets*” irregulares, que estão sendo instados a regularizarem suas atividades, incluindo a contraprestação de outorga no importe de 30 milhões de reais para seus funcionamentos, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 14.790/2023. Dessa forma, pelo Governo Federal está se instituindo uma pressão para a regularização, pois caso estas empresas não se adequem ao exigido pela legislação pátria, sairão do ar de forma iminente.

Ademais, outra questão intrínseca à temática tem sido a ocorrência de controvérsias e impactos negativos, noticiados pelos veículos de comunicação a cada dia. A título de exemplo, tem-se como demonstração negativa a deflagração da Operação Penalidade Máxima, que se deu no ano de 2023, quando descobriu-se a ocorrência de manipulação de jogos e esquemas entre jogadores e apostadores, que obtiam lucros em sites de apostas esportivas de forma proposital, ocasião em que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) penalizou 22 jogadores profissionais que, à época, atuavam no futebol brasileiro, com alguns deles sendo, inclusive, banidos do esporte pela FIFA, entidade máxima do desporto. Outro escândalo também relacionado às apostas se deu em 2005, através da intitulada “máfia do apito”, momento em que detectou-se manipulação de jogos por parte de alguns árbitros em favorecimento de apostadores, o que culminou na anulação de 11 jogos do campeonato brasileiro daquela edição.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim desse estudo, percebe-se que o panorama em torno do mundo das apostas apresenta algumas nuances peculiares, visto que há, conforme exposto, um consumo descontrolado desse serviço e, com isso, a geração de uma preocupante realidade para famílias de pouco poder aquisitivo e que têm desperdiçado seus recursos de forma banal.

Dessa forma, observa-se que o tema é de nevrálgica relevância, uma vez que seus efeitos estão acontecendo em grande escala em nível nacional e, embora o tema não seja algo novo para a sociedade, tendo em vista seu contexto histórico, a abordagem da celeuma é algo que não pode ser preterida, dada a sua contemporaneidade.

Dito isso, faz-se mister que o governo estabeleça estratégias integradas que incluem campanhas de conscientização sobre os riscos associados ao consumo exacerbado desses jogos, devendo essas campanhas serem acompanhadas por programas de educação financeira, principalmente em escolas públicas e centros comunitários, visando assim a capacitação das famílias para tomarem decisões financeiras mais informadas.

Entretanto, cabe destacar que apenas esses programas, por si só, não produzirão os efeitos desejados. Portanto, é fundamental que sejam acompanhados por uma regulamentação rigorosa sobre a publicidade das casas de apostas, especialmente em

horários e canais que atinjam o público que possui maior vulnerabilidade, limitando assim a sua exposição desmedida.

Complementarmente, é essencial que sejam estabelecidos programas de apoio psicológico e social para indivíduos e famílias afetadas pelo vício em apostas, que podem incluir grupos de apoio e até mesmo serviços especializados em aconselhamento. Outrossim, é responsabilidade do Governo Federal estabelecer limites para os valores máximos apostados. Em suma, é necessário promover a inclusão econômica por meio de programas que incentivam empreendimentos locais, oferecendo alternativas viáveis à dependência das apostas, a fim de constituir maneiras para que muitas famílias não se afundem em um estado de extrema hipossuficiência em razão da prática exacerbada de apostas, nociva à coletividade.

REFERÊNCIAS

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Nota Técnica 513/2024-BCB/SECRE**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE119_An%C3%A1lise_t%C3%A9cnica_sobre_o_mercado_de_apostas_online_no_Brasil_e_o_perfil_dos_apostadores.pdf>. Acesso em 28 set. de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº594 de 27 de maio de 1969**. Institui a Loteria Esportiva Federal e dá outras providências. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0594.htm#:~:text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%20594%2C%20DE%2027%20DE%20MAIO%20DE%201969.&text=Institui%20a%20Loteria%20Esportiva%20Federal,o%20%C2%A7%201%C2%BA%20do%20art.>>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º13.756, de 12 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis n.º 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis n.º 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis n.º 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis n.º 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113756.htm>. Acesso em: 04 out. de 2024.

BRASIL. **Lei n.º 14.790, de 29 de dezembro de 2023**. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências. Diário

Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114790.htm>. Acesso em 28 set. de 2024.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Código Criminal do Império. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 29 set. 2024

CHAGAS, J. M. A. **(im)possibilidade de regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 88 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/166160/TCC%20-%20Jonathan%20Machado.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 set. 2024.

FERREIRA, D. B. et al. **Online Sports Betting in Brazil and conflict solution clauses**. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution-Brazilian Journal of Alternative Dispute Resolution-RBADR, v. 4, n. 7, 2022. Disponível em:<<https://rbadr.emnuvens.com.br/rbadr/article/view/118/85>>. Acesso em: 04 out. 2024.

LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico**. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>>. Acesso em: 29 set. 2024.

MARCHIORI, G.; SAVANI, R. Guto. **Penalidade máxima: como estão os jogadores punidos no esquema de apostas esportivas**. 2024. Disponível em:<

<https://ge.globo.com/pr/futebol/noticia/2024/09/27/penalidade-maxima-como-estao-os-jogadores-punidos-no-esquema-de-apostas-esportivas.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.

NICOCELI, A. **Apostas e patrocínios em eventos esportivos**. 2024. Disponível

em:<<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/01/bets-patrocínios-eventos-desportivos.ghtml>>. Acesso em: 29 set. 2024.

OLGA, J. Bets: : Idosos e Aposentados Comprometem Mais de R\$ 3 Mil por Mês com Apostas.

FORBES, 25 set. 2024. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2024/09/bets-apostas-expoem-vulnerabilidade-de-jovens-e-familias-carentes/>>. Acesso em: 11 out. 2024.

PINTO, M. O. de M. **O impacto da legalização das apostas esportivas no brasil: uma análise dos aspectos criminais no contexto do direito penal brasileiro**. 2024. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso - Curso de Direito, Universidade Federal do Pampa. Disponível em:<

https://repositorio.unipampa.edu.br/jspui/bitstream/riu/9649/1/TCC_Final_Mauro%20%281%29.pdf>. Acesso em: 04 set. 2024.

PwC Strategy & do Brasil Consultoria Empresarial Ltda. **O impacto das apostas esportivas no consumo**. Disponível

em:<https://www.strategyand.pwc.com/br/pt/relatorios/impacto_apostas_esportivas_consumo_public_strategy_2024.pdf>. Acesso: 04 out. 2024.

SEAAC CAMPINAS. **O Brasil ignora que a aposta já é problema para 8,7% da população mundial**. 26 set. 2024. Disponível em: <<https://www.seaaccampinas.org.br/brasil-ignora-que-aposta-ja-e-problema-para-87-da-populacao-mundial/>>. Acesso em: 11 out. 2024.